PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº _____12/14_____

SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:
TORNA OBRIGATÓRIA AOS CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS, CONDOMÍNIOS, HOTÉIS E DEMAIS ENTIDADES CONGÊNERES, A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE INTERROMPA AUTOMATICAMENTE O PROCESSO DE SUCÇÃO DAS PISCINAS

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art.1º - Ficam os clubes recreativos, esportivos, condomínios, hotéis, academias e demais entidades que disponibilizem o uso de piscinas coletivas, obrigados a instalar dispositivos que em caso de obstrução, interropam imediatamente o processo de sucção da aguá.

Paragrafo único. No local onde esteja localizada a piscina deverá ser afixada placa informativa, cientificando os ususários sobre a existencia do dispositivo

Art.2º - O descumprimento desta Lei implicará ao infrator:

I – Notificação para adequação das exigencias contidas no artigo primeiro desta Lei, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, e consequente interdição do uso da piscina até a sua regularização;
II – Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada multa, não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III – Nos casos de reincidência, será aplicada nova multa, em valor correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior.
IV – Suspensão do alvará de funcionamento.
V – Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de de reiteração no descumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5 – Esta lei entrará em execução na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Fevereirode 2014.

Valter Gomes da Fonseca

Vereador - - PR

Justificativa em anexo.

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Não há duvidas de que nosso munícipio possui diversos locais que oferecem a seus usuários piscinas.

E junto a esse fator é necessário prevenir os acidentes que podem ser causados pelas bombas de sucção , que podem sugar e prender os usuarios durante seu funcionamento.

Assim vejo que a instalação de dispositivos para interromper o processo de sucção visa evitar esses tipos de acidentes, preservando a vida das pessoas que utilizam as piscinas nos mais diversos locais de nosso municipío.
Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta Lei.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2014

Valter Gomes da Fonseca

Vereador - - PR

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br

Parecer conjunto Comissões de Justiça e Redação
Ref. Projeto de Lei nº 12/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, o Presidente da Câmara submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, **Projeto de Lei 12-14**- Torna obrigatória aos clubes sociais, esportivos, condomínios, hotéis e demais entidades congêneres, a instalação de dispositivo que interrompa automaticamente o processo de sucção em piscinas.

Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência Legislativa, cabendo esta a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epigrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 18 de março de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Aparecido de Souza

Sant Clair Antônio Marinho Filho

Luiz Antônio Rodrigues Carvalheiros

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
APROVADO
sessão de 18 de março de 20 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de 18 de março de 20 14

Secretário

AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº_12/14_

SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:
TORNA OBRIGATÓRIA AOS CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS, CONDOMÍNIOS, HOTÉIS E DEMAIS ENTIDADES CONGÊNERES, A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE INTERROMPA AUTOMATICAMENTE O PROCESSO DE SUCÇÃO DAS PISCINAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam os clubes recreativos, esportivos, condomínios, hotéis, academias e demais entidades que disponibilizem o uso de piscinas coletivas, obrigados a instalar dispositivos que em caso de obstrução, interrogam imediatamente o processo de sucção da agua

Paragrafo único. No local onde esteja localizada a piscina deverá ser afixada placa informativa, cientificando os usuários sobre a existência do dispositivo

Art.2º - O descumprimento desta Lei implicará ao infrator:

I – Notificação para adequação das exigências contidas no artigo primeiro desta Lei, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, e consequente interdição do uso da piscina até a sua regularização;
II – Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada multa, não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III – Nos casos de reincidência, será aplicada nova multa, em valor correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior.
IV – Suspensão do alvará de funcionamento.
V – Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de de reiteração no descumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5 – Esta lei entrará em execução na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus William de Castro
Vice- Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário

PARECER JURÍDICO - Projeto de lei 12/2014

De autoria do vereador Valter Gomes da Fonseca, dispõe sobre a propositura em referência, ***Torna obrigatório aos Clubes Soclais, esportivos, condomínios, hotéis e demais entidades congêneres, a instalação de dispositivo que interrompa automaticamente o processo de sucção em piscinas.***

Projeto proposto em conformidade com o artigo 144, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno desta Casa em consonância com o art. 66 da Lei Orgânica Municipal, com competência dada ao vereador para iniciativa, portanto, inexiste óbice jurídico à propositura do presente projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barrinha-SP, 10 de março de 2014.

Raul César Binhardi
OAB/SP 243.578
advogado

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Barrrinha-SP

Senhor Presidente, conforme solicitado encaminho para Vossa apreciação o presente

PARECER JURÍDICO

Solicita-nos o Exmo. Senhor Presidente desta Casa de Leis parecer jurídico acerca do veto total realizado pelo Sr. Prefeito Municipal, atinente ao **projeto de lei n. 12/2014** que "Torna obrigatória aos Clubes Sociais, esportivos, condomínios, hotéis, e demais entidades congêneres, a instalação de dispositivo que interrompa automaticamente o processo de sucção em piscinas.""

Ao analisar o presente Projeto de Lei, esta assessoria jurídica captou entendimento diverso do quanto fundamentado pelo Exmo. Prefeito.

Inicialmente assevera-se que tal matéria é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, fato inclusive, que não houve divergência.

No mais, ao contrário do entendimento do Executivo, entendemos que a propositura não restringe ou amplia determinações ou regramento de âmbito nacional, mas somente suplementa, nos termos da competência instituída pelo artigo 30, II da CF.

Não vinculando Vossa Excelência ao quanto exposado, torno concluído este parecer jurídico ressalvando eventuais entendimentos diversos.

Barrinha-SP, em 28 de abril de 2014.

Raul C. Binhardi
OAB-SP 243.578

Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Barrinha/SP., 09 de abril de 2013.
Ofício nº 38/2014

09/04/14

RAZÕES DE VETO
Autógrafo do PL 12/2014

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do Ofício nº **10/GP/2014** encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 12/2014** que "Torna obrigatória aos clubes sociais, esportivos, condomínios, hotéis e demais entidades congêneres, a instalação de dispositivo que interrompa automaticamente o processo de sucção em piscinas".

Muito embora referido Projeto de Lei se encontre dentre as matéria de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo, uma vez que se insere no âmbito do exercício regulamentar do Poder de Polícia com legítimo interesse local (CF, art. 30, I), a propositura invade matéria de segurança regulamentada em legislação federal e estadual.

Os requisitos de segurança necessários ao funcionamento de piscinas em clubes sociais e congêneres são regulados pela legislação federal e estadual, bem como as autorizações para essa atividade, no que concerne a segurança aferidas pelo Corpo de Bombeiros mediante emissão de laudo ou autorização específica.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, mesmo nos casos de competência concorrente, **é inconstitucional lei municipal que sob o**

argumento de interesse local, restrinja ou amplie determinações em regramento de âmbito nacional.

Confira-se:

> **"É inconstitucional, lei municipal que na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento de interesse local, para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional."** (RE 596.489 AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009).

Assim sendo, sou compelido a vetar integralmente o projeto de lei aprovado, como de fato vetado está pela expressa inconstitucionalidade, devolvendo-o para o correspondente arquivamento.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo da Silva Alves
Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.

AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº_12/14_

SENHOR PRESIDENTE

EMENTA:
TORNA OBRIGATÓRIA AOS CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS, CONDOMÍNIOS, HOTÉIS E DEMAIS ENTIDADES CONGÊNERES, A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE INTERROMPA AUTOMATICAMENTE O PROCESSO DE SUCÇÃO DAS PISCINAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, Rejeitou o veto e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam os clubes recreativos, esportivos, condomínios, hotéis, academias e demais entidades que disponibilizem o uso de piscinas coletivas, obrigados a instalar dispositivos que em caso de obstrução, interrogam imediatamente o processo de sucção da agua

Paragrafo único. No local onde esteja localizada a piscina deverá ser afixada placa informativa, cientificando os usuários sobre a existência do dispositivo

Art.2º - O descumprimento desta Lei implicará ao infrator:

I – Notificação para adequação das exigências contidas no artigo primeiro desta Lei, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, e consequente interdição do uso da piscina até a sua regularização;
II – Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada multa, não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III – Nos casos de reincidência, será aplicada nova multa, em valor correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior.
IV – Suspensão do alvará de funcionamento.
V – Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de de reiteração no descumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5 – Esta lei entrará em execução na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha- SP

Ronaldo da Silva Alves
Presidente

Evandro Cunha Cardoso
1º Secretário

Magnus William de Castro
Vice- Presidente

Sant Clair Antônio Marinho Filho
2º Secretário

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060 - Fax: (16) 3943-5888
E-mail: camarabarrinhasp@gmail.com Site: www.camarabarrinha.sp.gov.br